



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13739/001.210/89-47

mfma

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.939

Recurso nº : 66.566 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : PESCADORES COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : : DRF em NITERÓI - RJ

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DE
CORRENTE - Demonstrado improcedente a
glosa da Correção Monetária da conta De
preciações Acumuladas, insubsistente o
lançamento tributário relativo à contri-
buição para o Programa de Integração So-
cial - PIS, calculada sobre parcela do
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por PESCADORES COMÉRCIO INDÚSTRIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

ESU AI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/001.210/89-47

RECURSO Nº: 66.566

ACORDÃO Nº: 101-83.939

RECORRENTE: PESCADORES COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PESCADORES-COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 31.676.992/0001-03, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria objeto do lançamento está descrita na peça básica nestes termos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição;"

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 08, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

Acórdão nº 101-83.939

"PIS/DEDUÇÃO-IR: Exercício de 1986/87, anos-base 1985/86. Decorrência. Aplica-se ao processo decorrente, o decidido no processo matriz.

Lançamento Procedente, em parte.

Cientificada dessa decisão em 19.04.91, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa no dia 16.05.91, cujo inteiro teor passo a ler, em Plenário (Lê-se), para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a circular flourish.

Acórdão nº 101-83.939

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurado haver a recorrente deixado de apresentar as Fichas de Controle das Depreciações, o que proporcionou a glosa da parcela de Correção Monetária daquela conta redutora do lucro líquido do exercício.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 100.565, do qual este decorre, acabou por acatar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, por força do disposto no artigo 173 do CTN, conforme Acórdão nº 101-83.871, de 24.08.92, assim ementado:

"I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEPRECIÇÕES. MÉTODOS. COMPETÊNCIA. REVISÃO - O saldo ajustado da conta de depreciações, por refletir os valores apropriados como encargos em períodos-base anteriores, deve ser revisto pela Fazenda Nacional, quanto aos métodos adotados para cálculo das quotas, antes do decurso do prazo decadencial, considerada, em cada caso, o princípio da competência dos exercícios.

Declarada, no caso, a decadência do direito de a Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário."

Mencionado instituto (da decadência) não alcança, no entanto, os créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, cujo prazo foi fixado em 10 (dez) anos, conforme artigo 3º, c/c o art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83.

No entanto, do voto condutor do Aresto retro men



Acórdão nº 101-83.939

cionado, a propósito do mérito da matéria tributária em litígio, foram desenvolvidos fundamentos que merecem ser reproduzidos para efeito de julgamento do presente litígio, "verbis":

"A documentação acostada aos presentes autos permite constatar que a recorrente constituiu o "Fundo de Depreciação" antes de 31 de dezembro de 1982, e, nos anos posteriores, registrou na referida conta tão somente as baixas ocorridas em razão das vendas realizadas, como também a correção monetária do saldo por força do disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 1.598/77.

É incontroverso que a pessoa jurídica autuada pudesse ter optado pela utilização do método de correção direta dos saldos das contas, ou seja, a Fiscalização não contesta o fato de haver a empresa deixado de corrigir suas contas utilizando-se do método baseado em Razão Auxiliar em ORTN.

Por expressa determinação legal, a pessoa jurídica estava obrigada a corrigir, periodicamente, na elaboração do Balanço Patrimonial, as contas do ativo permanente e respectivas contas retificadoras (depreciação, amortização ou exaustão, e provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos), as contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das aplicações em ouro, de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção, das contas do patrimônio líquido (capital, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados). Ratificando o dever de corrigir, a S.R.F., através da Instrução Normativa nº 71/78, em seu item 5.2, dispôs expressamente, "verbis":

"5.2 - Ressalvado o disposto no inciso III, é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas a que se refere este item, ou corrigir outras que nele não estejam previstas."

Como a recorrente não apropriava encargos de depreciação desde 1981, mas apenas corrigia, obrigatória e periodicamente, o saldo ajustado daquela conta, a Fiscalização, mesmo dispondo dos "Mapas" modelo 1, das fichas patrimoniais, dos lançamentos contábeis e dos registros no LALUR, entendeu indevida tão somente a correção monetária do saldo da conta de "Depreciações", sem dispender qualquer esforço no sentido de apurar eventuais irregularidades na formação daquele saldo em decor-

Acórdão nº 101-83.939

rência da apropriação dos correspondentes encargos.

X.. Deve ser ressaltado que o artigo 57 da Lei nº 4.506, de 1964, matriz do artigo 198 do R.I.R. em vigor, coloca à disposição da pessoa jurídica a faculdade de computar, como custo ou encargo em cada exercício, parcela que corresponda à diminuição do valor dos bens do ativo, em decorrência do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal. A apropriação do valor da parcela de depreciação gera, em consequência, redução do lucro líquido do período correspondente, cabendo à Fazenda Nacional contestar a mencionada dedução dentro do prazo prescricional fixado pelo artigo 173 do C.T.N., sob pena de não poder mais fazê-lo. X^n

X CMU O registro contábil da quota de depreciação em conta de resultado tem como contra-partida crédito na conta de "Depreciação", figurante como redutora do Ativo Permanente (Imobilizado). Quando a pessoa jurídica deixa de apropriar parcela a título de depreciação, resulta inegável que os valores dos bens registrados no Ativo Permanente (sujeitos à depreciação), por não terem sofrido a redução permitida, acarretam correção monetária credora em montante superior ao que seria encontrado caso tivesse havido redução a título de depreciação.

Nessa ordem de idéias, para que a Fiscalização possa glosar a correção monetária do saldo ajustado da conta "Depreciação", necessário se faz que ocorra: a) qualquer alteração (para menos) nos valores dos bens depreciados; b) consequente redução no valor das quotas de depreciação; e c) alteração, também, no cálculo da correção monetária de todas as contas envolvidas."

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR